



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.366 - SP (2013/0371696-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : VICENTE CHRISTIANO NETO
ADVOGADOS : MARLON LUIZ G LIVRAMENTO
CARLOS ALBERTO EXPEDITO BRITTO NETO
DALÍRIA DIAS AMANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 316, 171, § 3º, E 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DO RISCO À ORDEM PÚBLICA ALEGADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR OUTRAS MENOS GRAVOSAS.

1. A medida cautelar de suspensão do exercício da função pública imposta ao recorrente teve como fundamento o risco de reiteração delitiva, notadamente porque o acusado teria praticado os delitos valendo-se de sua função pública. Nota-se dos autos, contudo, que os fatos em exame se deram nos anos de 2005 e 2009, mas somente em 2013 foi proferida a decisão que determinou a suspensão do exercício das funções do recorrente no Sistema Único de Saúde. Nesse passo, observa-se que não há, nas decisões ora impugnadas, nenhuma menção a eventuais práticas infracionais ocorridas no intervalo temporal compreendido entre a data dos crimes supostamente cometidos e a decisão que fixou a medida cautelar. Por isso, não se constata o alegado risco à ordem pública. Evidencia-se, assim, a ausência de razoabilidade na medida, postulado que visa à limitação de excessos por parte do Estado-Juiz.

2. Apesar de a privação imposta ao recorrente restringir-se à prática da medicina no âmbito público, fato é que sua atividade privada acabou por ser afetada em razão da exposição dada aos fatos pela mídia. A inicial notícia que o consultório do recorrente sofreu um declínio de consultas particulares, justamente pela divulgação dos fatos, circunstância que interfere no próprio sustento do acusado e de sua família, bem como esbarra no princípio da dignidade humana.

3. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando o HC n. 0028370-13.2013.4.04.0000 - cujo paciente também é médico, atua na mesma unidade hospitalar do ora recorrente, foi denunciado pelos mesmos crimes e suspenso do exercício das funções -, concedeu parcialmente a ordem e substituiu a medida em comento por outras menos gravosas.

4. Recurso parcialmente provido para substituir a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública por aquelas menos gravosas fixadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região no caso análogo.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.366 - SP (2013/0371696-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Vicente Christiano Neto** contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 316, 171, § 3º, e 299, parágrafo único, do Código Penal.

Por tais fatos, o Juízo de primeiro grau fixou ao acusado a medida cautelar de suspensão do exercício de suas funções públicas no Sistema Único de Saúde – SUS, como servidor público e como médico particular conveniado, até o encerramento da ação penal.

Irresignada, a defesa impetrou o HC n. 0016143-88.2013.4.03.0000 no Tribunal de origem. A ordem, contudo, foi denegada (fls. 161/162):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÉDICO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente denunciado pelo cometimento, em tese, dos crimes descritos nos artigos 316 c.c 327, 171, § 3º e 299, § único, todos do Código Penal, e no artigo 15, § único, inciso I, c.c. o artigo 10, e 16 da lei 9.263/96, pois, como médico conveniado ao SUS e na condição de funcionário público, teria exigido de pacientes quantia em dinheiro pra a realização de procedimentos cirúrgicos custeados pela rede pública de saúde, feito uso de guias ideologicamente falsas do SUS e realizado procedimento de laqueadura em desacordo com disposição legal, bem como deixado de comunicar à autoridade sanitária a realização de referido procedimento.

2. Decisão da autoridade impetrada devidamente fundamentada, que, ao invés de decretar a prisão preventiva do paciente, verificou sua desnecessidade mas, de outra banda, aplicou medida cautelar prevista no artigo 319, VI do Código de Processo Penal.

3. As alegadas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da revogação pretendida, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida cautelar excepcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não prospera a alegação de penúria do paciente, que estaria privado de angariar o sustento pessoal e de sua família. Isto porque, foi determinada a suspensão do exercício das funções públicas junto ao Sistema Único de Saúde, mas nada impede que continue a desempenhar o exercício da medicina apenas como médico particular.

5. Ordem denegada.

Agora, o recorrente sustenta que, *diante da inexistência de reiteração delitiva e em respeito ao princípio constitucional de inocência, a medida cautelar pessoal está ingerindo indevidamente o direito ao trabalho do paciente, uma vez que a sua atuação como médico está sendo parcialmente impedida, já que foi suspenso de atuar junto ao Sistema Único de Saúde* (fls. 179/180).

Alega que (fls. 180/184):

[...] Quando proferiu a decisão, MM. Juíza Federal da Subseção de Jales/SP entendeu que o paciente poderia continuar desempenhando o exercício da medicina apenas como médico particular.

Ocorre, que desde o início das investigações que culminaram com o oferecimento da denúncia pelos delitos de concussão, estelionato e falsidade ideológica, o representante ministerial vem constantemente aparecendo e concedendo entrevistas em diversos meios de comunicação como rádio, televisão, internet e jornal impresso no município de Jales/SP, falando a respeito dos fatos (conforme documentos de fls. 66/68).

Todas essas entrevistas foram concedidas antes mesmo do recebimento da denúncia pela MM. Juíza da Vara Federal de Jales/SP, fazendo com que aos "olhos" dos populares o recorrente/acusado, Vicente Christiano Neto, fosse entendido como culpado de todos os atos alegados pelo Ministério Público Federal, assim, desde então seu consultório sofreu um declínio de consultas particulares, já que os fatos foram expostos a mídia, inclusive pelo Jornal veiculado nacionalmente pela Rede Record e pelo Jornal TV TEM da rede globo de comunicações.

Diante do sensacionalismo feito, e da exposição dos fatos investigados, antes de ser julgado pela Justiça competente, a sua atuação como médico particular também sofreu graves prejuízos, o que afetou a sobrevivência de sua família, já que o exercício de sua profissão de médico era sua fonte de sustento, bem como de sua esposa e filhos, que ainda são crianças e dependem financeiramente do recorrente.

Assim, não há como se falar, como consta no v. acórdão, que a decisão que determina a suspensão do exercício de suas funções públicas junto ao Sistema Único de Saúde não o impediu de exercer sua profissão. Todos esses fatos vêm atingindo sua dignidade humana, já que essa imposição judicial vem impedindo o recorrente de se autossustentar, bem como sustentar seus familiares/dependentes.

Desse modo, o fundamento exposto no v. acórdão de que "não prospera a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de penúria do paciente, que estaria privado de angariar o sustento pessoal e de sua família. Isto porque, foi determinada a suspensão do exercício das funções públicas junto ao Sistema Único de Saúde, mas nada impede que continue a desempenhar o exercício da medicina apenas como médico particular", é no mínimo injusto, já que conforme restou demonstrado os fatos pelos quais o recorrente está sendo acusado sequer foram julgados, e mesmo assim a situação foi exposta pelo representante ministerial à sociedade sem considerar toda a sua atuação ética durante 20 (vinte) anos na cidade de Jales e região (sem qualquer intercorrência registrada no Conselho Regional de Medicina). Essa publicação desproporcional dos supostos fatos fez com que o atendimento particular em seu consultório sofresse um declínio acentuado.

[...] A aplicação da medida cautelar, prevista no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal pela MM. Juíza da Vara Federal da Subseção Judiciária da Comarca de Jales/SP reforçada pela denegação da ordem de habeas corpus, tem causado ao recorrente grave prejuízo, já que está proibido de continuar trabalhando para o Sistema Único de Saúde de forma responsável, zelosa, prudente e ética como sempre atuou (vide fls. 59 - declaração do Conselho Regional de Medicina).

Portanto, é de se concluir que o presente recurso é medida que se impõe para reformar a respeitável decisão denegatória, possibilitando, assim, que o Recorrente possa exercer de forma plena a profissão na qual atua há 20 (vinte anos). [...]

Ao final, requer o provimento do recurso para revogar a medida cautelar de suspensão do exercício de suas funções públicas no SUS, seja como servidor público, seja como médico particular conveniado, até o desfecho da ação penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 210/212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.366 - SP (2013/0371696-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso comporta provimento parcial.

O recorrente foi denunciado porque teria, *como médico conveniado ao SUS e na condição de funcionário público, exigido de pacientes quantia em dinheiro para a realização de procedimentos cirúrgicos custeados pela rede pública de saúde, feito uso de guias ideologicamente falsas do SUS e realizado procedimento de laqueadura em desacordo com disposição legal, bem como deixado de comunicar à autoridade sanitária a realização do referido procedimento* (fl. 158).

Ao determinar a aplicação da medida cautelar, o Juízo de origem asseverou que (fl. 19):

[...] uma vez que os crimes supostamente praticados pelo acusado estão intrinsecamente ligados ao exercício da sua função pública junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), seja como servidor público, seja como médico particular conveniado ao SUS, verifico estar presente o risco à ordem pública, pois há justo receio de que o acusado continue valendo-se de sua função pública para a prática, em tese, dos delitos a ele imputados.

Entretanto, no caso em epígrafe, embora presente o risco de reiteração delitiva, verifico que a prisão preventiva não se afigura necessária (art. 282, I, do CPP), sendo a medida cautelar prevista no art. 319, inciso VI, do CPP suficiente para afastar o risco à ordem pública apontado.

Com efeito, não há elementos nos autos que recomendem a prisão preventiva. Não observo, também, a periculosidade concreta do agente capaz de ensejar a decretação de sua custódia. É certo, ainda, que a gravidade das condutas atribuídas ao réu não constitui fundamento suficiente à decretação da prisão preventiva.

Assim, na medida em que o acusado valeu-se de sua função pública para a prática, em tese, dos delitos a ele imputados, tenho que o afastamento do acusado das suas funções públicas é medida suficiente para afastar o risco de reiteração delitiva. [...]

O Tribunal de origem, por seu turno, manteve a medida pelos seguintes motivos (fl. 159):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Verifica-se que a medida cautelar estipulada veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria, revelando-se necessária e adequada com base em dados concretos coletados, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido.

Esclareça-se, ainda, que as alegadas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da revogação pretendida, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida cautelar excepcional.

Saliente-se, por oportuno, que não prospera a alegação de penúria do paciente, que estaria privado de angariar o sustento pessoal e de sua família. Isto porque, conforme se depreende de fl.100, foi determinada a suspensão do exercício das funções públicas junto ao Sistema Único de Saúde, mas nada impede "que o réu continue a desempenhar o exercício da medicina apenas como médico particular".

[...] Assim, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a necessidade da medida cautelar ter sido justificada em motivos concretos, a demonstrar o perigo à ordem pública. [...]

Como visto, a medida cautelar imposta ao recorrente teve como fundamento o risco de reiteração delitiva, notadamente porque o acusado teria praticado os delitos valendo-se de sua função pública.

Nota-se dos autos, contudo, que os fatos em exame se deram nos anos de 2005 e 2009 (fls. 18/21), mas somente em 2013 foi proferida a decisão que determinou a suspensão do exercício das funções do recorrente no SUS.

Nesse passo, observa-se que não há, nas decisões ora impugnadas, nenhuma menção a eventuais práticas infracionais ocorridas no intervalo temporal compreendido entre a data dos crimes supostamente cometidos e a decisão que fixou a medida cautelar.

Por isso, não constato o alegado risco à ordem pública. Evidencia-se, assim, a ausência de razoabilidade na medida, postulado que visa à limitação de excessos por parte do Estado-Juiz.

Outrossim, apesar de a privação imposta ao recorrente restringir-se à prática da medicina no âmbito público, fato é que sua atividade privada acabou por ser afetada em razão da exposição dada aos fatos pela mídia (fls. 71/75).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A inicial noticia que o consultório do recorrente sofreu um declínio de consultas particulares, justamente pela divulgação dos fatos, circunstância que interfere no próprio sustento do acusado e de sua família, bem como esbarra no princípio da dignidade humana.

Ressalte-se, ademais, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando o HC n. 0028370-13.2013.4.04.0000 – cujo paciente também é médico, atua na mesma unidade hospitalar do ora recorrente, foi denunciado pelos mesmos crimes e suspenso do exercício das funções –, concedeu parcialmente a ordem e substituiu a medida em comento por outras menos gravosas.

Logo, entendo que, por medida de justiça e coerência, deve a medida cautelar aplicada ao recorrente ser substituída por aquelas mesmas fixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso análogo, a saber:

a) comparecimento semanal em juízo, todas as sextas-feiras até as 18h00, para prestar contas de suas atividades profissionais, indicando os locais em que estiver atuando como servidor público ou médico conveniado junto ao SUS, bem como apresentando planilha detalhada sobre a quantidade e a qualidade (espécie de intervenção) de atendimentos realizados pelo SUS em cada instituição, documentação que deverá ser autuada em apenso aos autos da ação penal, medida esta que deverá prevalecer até ulterior deliberação do juízo *a quo*; **b)** comparecimento pessoal a todos os atos do processo; **c)** comunicação prévia ao juízo *a quo* acerca de qualquer mudança de endereço; **d)** comunicação prévia ao juízo *a quo* na hipótese de viagem para localidade situada fora da circunscrição da subseção judiciária e com duração superior a 07 (sete) dias.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para substituir a medida cautelar de suspensão do exercício de função pública pelas seguintes:

a) comparecimento semanal em juízo, todas as sextas-feiras até as 18h, para prestar contas de suas atividades profissionais, indicando os locais em que estiver atuando como servidor público ou médico conveniado ao SUS, bem como apresentando planilha detalhada sobre a quantidade e a qualidade (espécies de intervenção) de atendimentos realizados pelo SUS em cada instituição, documentação que deverá ser autuada em apenso aos autos da ação penal, medida esta que deverá prevalecer até ulterior deliberação do Juízo *a quo*;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- b) comparecimento pessoal a todos os atos do processo;
- c) comunicação prévia ao Juízo *a quo* acerca de qualquer mudança de endereço;
- d) comunicação prévia ao Juízo *a quo* na hipótese de viagem para localidade situada fora da circunscrição da subseção judiciária e com duração superior a sete dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0371696-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 42.366 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006451020134036124 00161438820134030000 161438820134030000
16682520124036124 201303000161437 6451020134036124

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICENTE CHRISTIANO NETO
ADVOGADOS : MARLON LUIZ G LIVRAMENTO
CARLOS ALBERTO EXPEDITO BRITTO NETO
DALÍRIA DIAS AMANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.